



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2016  
(OR. en)

15112/1/15  
REV 1

LIMITE

PV/CONS 72  
ECOFIN 961

## PROJETO DE ATA<sup>1</sup>

---

Assunto: **3435.<sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS)**, realizada em Bruxelas em 8 de dezembro de 2015

---

---

<sup>1</sup> As informações sobre as deliberações legislativas do Conselho, as outras deliberações do Conselho abertas ao público e os debates públicos constam da adenda 1 à presente ata.

## ÍNDICE

**Página**

1. Adoção da ordem do dia provisória.....	3
---	---

### **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

2. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
3. Cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras.....	3
4. Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) .....	3
5. Concluir a União Bancária .....	4
6. Diversos.....	4

### **ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS**

7. Aprovação da lista de pontos "A".....	4
8. Implementação da União Bancária.....	5
9. Luta contra o financiamento do terrorismo .....	5
10. Futuro do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas).....	5
11. Erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS).....	5
12. Semestre Europeu.....	6
13. Posição comum sobre a flexibilidade no Pacto de Estabilidade e Crescimento.....	6
14. Estatísticas .....	6
15. Relatório anual do Tribunal de Contas Europeu sobre a execução do orçamento da União Europeia relativo ao exercício de 2014 .....	7
16. Diversos.....	7
ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	8

\*

\*   \*

1. **Adoção da ordem do dia provisória**  
14921/15 OJ CONS 72 ECOFIN 946

O Conselho adotou a ordem do dia acima mencionada.

**DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

2. **Aprovação da lista de pontos "A"**  
14922/15 PTS A 97

O Conselho adotou os pontos "A" constantes do doc. 14922/15.

Na adenda à presente ata são dados pormenores sobre a adoção destes pontos.

3. **Cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras**  
– **Proposta de diretiva do Conselho que aplica uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras**  
= Ponto da situação  
14942/15 FISC 181 ECOFIN 947

O Conselho realizou um debate sobre o ponto da situação deste dossiê, nos termos da nota da Presidência constante do doc. 14942/15.

Com base numa apresentação pela Áustria, dez Estados-Membros, que participam na cooperação reforçada, concordaram em exarar na ata desta reunião do Conselho a declaração constante da adenda à presente ata, p.4-5.

4. **Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)**  
– Proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)  
= Ponto da situação  
14509/15 FISC 169 ECOFIN 916

O Conselho registou os progressos alcançados até agora a nível técnico em relação a uma possível divisão da proposta MCCCIS pendente que se concentre nos seus aspetos internacionais anti-BEPS (erosão da base tributável e transferência de lucros), e trocou opiniões sobre a melhor forma de aplicar na UE as recomendações BEPS da OCDE. A Comissão anunciou a intenção de apresentar um pacote anti-BEPS de propostas legislativas e não legislativas em janeiro de 2016, baseada nos trabalhos do Conselho, tendo a Presidência concluído que o Conselho aguarda com expectativa essas propostas.

## 5. Concluir a União Bancária

- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema europeu de garantia de depósitos (conhecido por "EDIS" – *European Deposit Insurance Scheme*) e que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 e a Diretiva 2014/49/UE**
- **Comunicação da Comissão "Concluir a União Bancária"**
  - = Apresentação pela Comissão e troca de opiniões  
14649/15 EF 213 ECOFIN 928 CODEC 1604  
14650/15 EF 214 ECOFIN 929

O Conselho procedeu a uma primeira troca de opiniões sobre o pacote. A Presidência concluiu que seria criado um grupo de trabalho *ad hoc* sobre a conclusão da União Bancária, que analisaria simultaneamente a proposta EDIS e as medidas previstas na comunicação. O Conselho voltará a debater esta questão em março.

## 6. Diversos

- **Propostas legislativas em curso**
  - = Informações da Presidência

O Conselho tomou conhecimento do ponto da situação relativamente aos dossiês legislativos no domínio dos serviços financeiros.

## ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

### 7. Aprovação da lista de pontos "A" 14923/15 PTS A 98

O Conselho adotou os pontos "A" constantes do doc. 14923/15.

Os documentos respeitantes ao ponto 17 são os seguintes:

Ponto 17: 14656/15 AVIATION 143  
14656/15 AVIATION 143  
+ 1 REV 1 (en)

Reproduzem-se em anexo as declarações referentes a estes pontos.

**8. Implementação da União Bancária**

= Informações sobre o ponto da situação dos dossiês pertinentes

O Conselho foi informado sobre o ponto da situação da implementação da União Bancária e tomou nota da urgência em acelerar as medidas necessárias a nível nacional.

**9. Luta contra o financiamento do terrorismo**

= Apresentação pela Comissão das próximas etapas para reforçar o quadro europeu no que diz respeito à luta contra o financiamento do terrorismo, e troca de opiniões

O Conselho assistiu a uma apresentação da Comissão sobre as próximas etapas possíveis do trabalho sobre as medidas reforçadas para prevenir o financiamento do terrorismo, a que se seguiu uma troca de pontos de vista.

**10. Futuro do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)**

– Projeto de conclusões do Conselho  
= Adoção  
14945/15 FISC 182 ECOFIN 949

O Conselho adotou conclusões sobre o Futuro do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) nos termos constantes do doc. 14945/15, com uma alteração no ponto 9. Os resultados dos trabalhos estão publicados no doc. 15148/15.

**11. Erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS)**

– Projeto de conclusões do Conselho  
= Adoção  
14947/15 FISC 183 ECOFIN 950

O Conselho adotou as conclusões do Conselho nos termos constantes do doc. 14947/15, com uma alteração no ponto 10. Os resultados dos trabalhos estão publicados no doc. 15150/15.

## 12. Semestre Europeu

- **Análise anual do crescimento de 2016**
- **Procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos – Relatório da Comissão relativo a 2016 sobre o Mecanismo de Alerta**
- **Projeto de recomendação do Conselho relativa à aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro**
  - = Apresentação pela Comissão e troca de opiniões  
14270/15 ECOFIN 875 UEM 415 SOC 676 EMPL 441 COMPET 519 ENV 705  
EDUC 300 RECH 279 ENER 391 JAI 873
  - 14272/15 ECOFIN 877 UEM 416 SOC 677 EMPL 442
  - 14291/15 ECOFIN 882 UEM 421 SOC 678 EMPL 443 COMPET 520 ENV 709  
EDUC 301 RECH 280 ENER 394 JAI 883

O Conselho tomou nota dos documentos apresentados pela Comissão e voltará a este assunto em janeiro.

## 13. Posição comum sobre a flexibilidade no Pacto de Estabilidade e Crescimento

- = Informações da Presidência  
14345/15 ECOFIN 888 UEM 422

O Conselho tomou nota do acordo alcançado pelo CEF quanto a uma posição comum sobre a flexibilidade no Pacto de Estabilidade e Crescimento.

## 14. Estatísticas

- **Estatísticas da UE**
- **Aplicação do Código de Conduta das Estatísticas Europeias**
  - = Projeto de conclusões do Conselho  
14597/15 ECOFIN 921 STATIS 87 UEM 426

### O Conselho

- tomou nota das informações sobre as estatísticas da UE apresentadas pela Comissária Marianne THYSSEN, e
- adotou as conclusões constantes do doc. 15003/15.

**15. Relatório anual do Tribunal de Contas Europeu sobre a execução do orçamento da União Europeia relativo ao exercício de 2014**

= Apresentação e troca de opiniões

Na sequência da apresentação do Relatório Anual do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento relativo ao exercício de 2014 pelo Presidente do Tribunal de Contas Europeu, Vítor Caldeira, o Conselho saudou o relatório e as conclusões nele estabelecidas, as quais poderão ser tidas em conta na revisão intercalar do Quadro Financeiro Plurianual. O Conselho convidou ainda o Comité de Representantes Permanentes a analisar o relatório, com vista à elaboração de uma recomendação do Conselho ao Parlamento Europeu relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento de 2014. O Conselho deverá adotar essa recomendação na sua reunião de 12 de fevereiro de 2016.

**16. Diversos**

Não foi abordada nenhuma questão neste ponto.

\*\*\*\*\*

**DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO**

**Ad ponto 7 da lista de pontos "A":** **Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 30.9.2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão no que respeita ao cálculo dos requisitos de capital regulamentares para várias categorias de ativos detidos por empresas de seguros e resseguros**  
**= Intenção de não formular objeções a um ato delegado**

**DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA**

"A República Checa gostaria de agradecer ao Conselho a oportunidade que lhe é dada de levantar objeções sobre o regulamento delegado que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35, adotado pela Comissão em 30 de setembro de 2015.

Embora a República Checa esteja ciente do projeto de criação de uma União dos Mercados de Capitais e dos esforços desenvolvidos pela Comissão para impulsionar o crescimento da economia da UE, haverá que não esquecer que as seguradoras têm como função principal cumprir os seus compromissos para com os tomadores de seguros e, por conseguinte, proteger os seus interesses. Os investimentos das companhias de seguros devem, pois, ser considerados uma atividade secundária.

De um modo geral, discordamos da posição assumida pela Comissão, segundo a qual o regulamento delegado visa eliminar os obstáculos aos investimentos a longo prazo. Os requisitos estabelecidos na Diretiva "Solvência II" (como, por exemplo, calibragem mais elevada para este tipo de investimentos) não obstam ao investimento caso reflitam os riscos relacionados com um determinado tipo de investimento. Neste caso, o facto de se assumir uma atitude prudencial é justificado pelos riscos ligados aos investimentos a longo prazo (pouca liquidez, volatilidade, falta de dados de calibragem, etc.) e não pode ser automaticamente interpretado como um obstáculo ao investimento.

1. Uma nova classe de ativos de infraestruturas

No entender da República Checa, o regulamento delegado não é nem conceptual nem consentâneo com os princípios fundamentais em que assenta o regime Solvência II. A Diretiva 2009/138/CE, entre outras coisas, regula o montante de capital que as companhias de seguros da UE devem deter para poderem cumprir os seus compromissos.

A Diretiva Solvência II segue uma abordagem baseada no risco económico, incentivando as empresas de seguros e resseguros a avaliarem e gerirem devidamente os riscos a que estão expostas e que os requisitos de capital deverão em seguida repercutir. O regulamento estabelece regras específicas aplicáveis à avaliação dos elementos do ativo e do passivo, incluindo as provisões técnicas, a fim de avaliar de modo eficaz o grau de exposição ao risco. Por essa razão, as companhias de seguros só deverão ser autorizadas a investir em títulos, projetos e instrumentos se os riscos a eles associados forem identificáveis, controláveis e controlados, e deter o capital correspondente aos riscos assumidos.

Com a sua proposta de regulamento delegado, a Comissão tenta agora incentivar as empresas de seguros a investir em ativos com graus de exposição ao risco mais elevados (não estamos certos de que os projetos de infraestruturas tenham um perfil de risco mais baixo), em troca da redução de fundos próprios. Somos, pois, levados a crer que este conceito contraria inteiramente os princípios fundamentais da Diretiva Solvência II. Tais medidas poderão distorcer o comportamento das companhias de seguros em termos de investimento e, por conseguinte, ameaçar a sua estabilidade financeira.

Preocupa-nos também o facto de o regulamento delegado sobre investimentos em infraestruturas se basear principalmente em pareceres de peritos, carecendo a avaliação de impacto de elementos empíricos e de uma análise sólida dos dados.

Embora entendamos que a falta de dados empíricos possa dificultar grandemente o desenvolvimento de novos métodos e chegar a conclusões fiáveis, discordamos profundamente dos pressupostos a que se chegou apenas por comparação com a carteira de obrigações de empresas.

Além disso, gostaríamos de salientar as lacunas dos conjuntos de dados utilizados para calibrar os parâmetros das fórmulas-padrão aplicáveis às aplicações no capital próprio de infraestruturas. Mais concretamente, essa calibragem baseia-se num conjunto de dados que contém apenas um número muito restrito de empresas do Reino Unido. Acresce que se prevê aplicar a todas as empresas da UE os resultados desta amostra tão insuficiente. É nossa convicção que seria necessária uma amostra bastante mais alargada.

No que respeita aos investimentos em instrumentos de dívida das infraestruturas, nenhum dos motivos apresentados leva a crer que a abordagem mais adequada será combinar a parte de crédito e a parte de liquidez do spread. Ao mesmo tempo, não há justificação para a utilização de uma calibragem mais baixa do spread de 30-39% proposto no que respeita às aplicações no capital próprio de infraestruturas. O spread proposto é ainda inferior à calibragem aplicada aos capitais próprios de tipo 1 de acordo com a fórmula-padrão de cálculo do RCS.

Sem uma análise adequada, a Comissão não deverá ter a pretensão de alargar o âmbito dos investimentos em infraestruturas elegíveis para uma redução de fundos próprios superior ao que é proposto pela EIOPA, que define os investimentos em infraestruturas elegíveis.

Por todas estas razões, não podemos concordar com a introdução de uma redução dos fundos próprios no que respeita às aplicações no capital próprio ou em instrumentos de dívida de infraestruturas, uma vez que esta abordagem não é suficientemente prudente e poderá acabar por ameaçar a estabilidade das empresas de seguros e os interesses dos tomadores de seguros.

## 2. O tratamento de capital dos fundos europeus de investimento a longo prazo

Não nos parece prudente prever que as empresas de seguros reduzam os seus capitais próprios por investirem em fundos europeus de investimento a longo prazo (FEILP). As companhias de seguros não podem avaliar com eficácia a exposição aos riscos dos projetos que são objeto de financiamento dadas as assimetrias de informação causadas pela sua insuficiente divulgação. A regulamentação destes fundos europeus não cobre a exposição aos riscos nem os requisitos de transparência dos projetos em que os FEILP investem (como acontece com a DMIF em relação aos SNM e aos mercados regulamentados); abrange unicamente a transparência dos próprios FEILP, o que é insuficiente para permitir à companhia de seguros avaliar o risco.

## 3. Sistemas de negociação multilateral

Ao contrário dos mercados regulamentados, os sistemas de negociação multilateral também não garantem absoluta transparência, uma vez que se podem transacionar títulos de capital próprio sem o consentimento do emitente, caso que dispensa divulgação ou prospeto.

No caso dos SNM, não é certo que tais instrumentos satisfaçam as condições de liquidez (por exemplo, no Reino Unido os mercados são muito líquidos, ao passo que na República Checa o montante das transações é muito reduzido).

## 4. Âmbito de aplicação da medida transitória em matéria de ações

Discordamos da alteração do âmbito de aplicação da medida transitória (artigo 308.º-B, n.º 13, da Diretiva Omnibus II), que permite utilizar um parâmetro-padrão mais baixo no cálculo do submódulo de risco relativo a ações adquiridas antes de 1 de janeiro de 2016.

Embora compreendamos o objetivo prosseguido pela Comissão, parece-nos inadequado alargar o âmbito de aplicação nos moldes propostos, o que faz com que se subestimem os riscos ligados às ações de tipo 2, consideradas de qualidade substancialmente inferior às de tipo 1. Cremos ainda que um alargamento dessa envergadura alterará significativamente a importância e o impacto da medida transitória formulada no contexto do acordo Omnibus II, cujo âmbito de aplicação inicial o regulamento delegado deve repercutir. Como tal, preferimos respeitar os compromissos alcançados e não alterar o âmbito de aplicação inicial da medida transitória.

Na nossa perspetiva, até mesmo as ações detidas por organismos de investimento coletivo ou fundos de investimento podem aplicar o parâmetro-padrão inferior, mas só na condição de preencherem os mesmos requisitos e de serem tratados em pé de igualdade com as ações detidas diretamente. Se assim não for, tal poderá ser considerado como tratamento preferencial de uma das ações detidas.

Por conseguinte, se os requisitos das normas técnicas de execução não forem cumpridos, não deverá ser permitido utilizar o parâmetro-padrão mais baixo para calcular o requisito de capital."

## DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA E DA HUNGRIA

"A República Checa e a Hungria gostariam de salientar que a atual atitude prudencial da Diretiva Solvência II é adequada no caso dos projetos de infraestruturas e é justificada pelos riscos ligados aos investimentos a longo prazo (pouca liquidez, volatilidade, falta de dados de calibragem, etc.). Por essa razão, as companhias de seguros só deverão ser autorizadas a investir em títulos, projetos e instrumentos se os riscos a eles associados forem identificáveis, controláveis e controlados, e deter o capital correspondente aos riscos assumidos. O regulamento delegado proposto incentiva indevidamente as empresas de seguros a investir em ativos com graus de exposição ao risco mais elevados em troca da redução de fundos próprios, o que está em completa contradição com os principais princípios da Diretiva Solvência II.

Preocupa-nos também o facto de o regulamento delegado se basear principalmente em pareceres de peritos, carecendo a avaliação de impacto de elementos empíricos e de uma análise sólida dos dados. Discordamos profundamente dos pressupostos a que se chegou apenas por comparação com a carteira de obrigações de empresas. Além do mais, gostaríamos de salientar que é insuficiente a amostra de um número muito limitado de empresas do Reino Unido utilizada para criar o conjunto de dados em que assenta a calibragem dos parâmetros das fórmulas-padrão aplicáveis às aplicações no capital próprio de infraestruturas. É nossa convicção que seria necessária uma amostra bastante mais alargada."